

Na última quinta-feira, 10 de março, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CNPC nº 51, que, quando entrar em vigor (a partir de 1º de junho de 2022), substituirá a Resolução CNPC nº 25/2017 na normatização das operações de transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar.

---

---

Por João Marcelo Carvalho (\*)



Na última quinta-feira, 10 de março, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CNPC nº 51, que, quando entrar em vigor (a partir de 1º de junho de 2022), substituirá a Resolução CNPC nº 25/2017 na normatização das operações de transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar.

Para uma completa visualização das mudanças, será necessário aguardar a publicação de Instrução da Previc sobre o tema, o que se imagina que ocorrerá antes da sua entrada em vigor. Preliminarmente, pode-se tecer os seguintes comentários sobre as mudanças realizadas, comparando a Resolução CNPC nº 51/2022 com a nº 25/2017.

RESOLUÇÃO CNPC 25, de 2017

RESOLUÇÃO CNPC 51, de 2022

Comentário (quando aplicável)

Art. 1º As operações de transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar são permitidas.

Art. 1º As transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar são permitidas.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I – entidade de origem, EFPC que administra o plano de benefícios a ser objeto da transferência de gerenciamento;

I – entidade de origem: entidade que deixar de administrar o plano de benefícios a ser objeto da transferência de gerenciamento.

II – entidade de destino, EFPC que receberá o plano de benefícios decorrente da transferência de gere

II – entidade de destino: entidade que passar a administrar o plano de benefícios em decorrência da tra

III – data de comunicação, aquela em que o patrocinador comunica formalmente à entidade de origem e

Dispositivo excluído.

Presume-se que os prazos e marcos do processo passarão a estar regulados em Instrução da Previc.

VIII – Termo de Transferência, o instrumento particular firmado entre o patrocinador e as entidades de c

III – Termo de Transferência: instrumento particular firmado entre o patrocinador e as entidades de origi

A definição teve sua redação aprimorada, sem maiores repercussões no que já se fazia, na prática, em

IX – transferência de gerenciamento, operação que consiste na transferência de gestão de um plano de

IV – transferência de gerenciamento: operação que consiste na transferência de gestão de um plano de

IV – plano de transferência, pactuado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino, que c

Dispositivo excluído.

Excluiu-se a previsão de elaboração do plano de transferência de gerenciamento. Não se sabe se tal in

V – data de protocolo, aquela em que a entidade de origem protocola o requerimento de transferência r

VI – data de autorização, aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que a

VII – data-efetiva, aquela acordada formalmente entre as entidades de origem e de destino e o patrocin

Dispositivos excluídos.

Presume-se que os prazos e marcos do processo passarão a estar regulados em Instrução da Previc.

Art. 3º A iniciativa da operação de transferência de gerenciamento é prerrogativa do patrocinador, que c

Art. 3º A entidade de origem deve ser formalmente notificada a respeito da transferência de gerenciame

I – indicação da entidade de destino;

I – da indicação da entidade de destino;

II – planos de benefícios objeto da transferência;

II – da relação de planos de benefícios objeto da transferência de gerenciamento; e

III – comparativo, entre as entidades de origem e de destino, do custeio administrativo do plano e das despesas com administração;

IV – comparativo da estrutura de governança das entidades de origem e de destino, explicitando a representação dos participantes e assistidos;

III – da exposição de motivos para a operação, que conterá elementos mínimos como economicidade, qualidade e segurança;

Os comparativos de custos e de governança entre as EFPC de origem e destino foram substituídos pelo comparativo de custos e de governança entre as EFPC de origem e destino.

§ 1º A entidade de origem dará ciência da iniciativa da transferência aos participantes e assistidos vinculados ao plano de origem.

§ 1º A entidade de origem dará ciência da notificação do patrocinador a respeito da transferência de gerenciamento ao plano de origem.

Presume-se que os prazos e marcos do processo passarão a estar regulados em Instrução da Previc.

§ 2º A entidade de origem poderá tomar a iniciativa pela operação, condicionada à apresentação, pelo patrocinador, de proposta de transferência de gerenciamento.

§ 3º No caso da iniciativa da transferência de gerenciamento ser da entidade de origem, a data em que

Dispositivos excluídos.

Excluiu-se a possibilidade de a EFPC tomar a iniciativa de transferir o gerenciamento do plano, alteração

§ 4º O patrocinador que esteja regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deverá ap

§ 2º O patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve apresentar à e

A redação foi aprimorada, sem alteração material.

Art. 4º Deverá ser elaborado um plano de transferência firmado pelo patrocinador e pelas entidades de

Dispositivo excluído.

Excluiu-se a previsão de elaboração do plano de transferência de gerenciamento. Não se sabe se tal in

Art. 7º As entidades de origem e de destino deverão informar à Previc acerca dos impactos decorrentes

Art. 4º As entidades de origem e de destino devem avaliar os impactos decorrentes da transferência de

A redação foi aprimorada, sem alteração material.

Art. 5º O requerimento de transferência será protocolado, na Previc, pela entidade de origem, no prazo

Dispositivo excluído.

Presume-se que os prazos e marcos do processo passarão a estar regulados em Instrução da Previc.

Art. 9º O plano de benefícios objeto de transferência será mantido em pleno funcionamento pela entidade

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, mediante acordo firmado entre o p

§ 2º Em caso de descumprimento dos prazos acordados, as partes poderão apresentar denúncia perante

Art. 5º O plano de benefícios objeto de transferência de gerenciamento deve ser mantido em funcionam

Presume-se que os prazos e marcos do processo passarão a estar regulados em Instrução da Previc.

Art. 6º A entidade de origem deverá dar publicidade do resumo do Termo de Transferência aos particip

Dispositivo excluído.

Excluiu-se a previsão de divulgação, aos participantes e assistidos, do resumo do Termo de Transferên

Art. 10. A partir da data-efetiva, a gestão do plano de benefícios ficará sob responsabilidade da entidade

Art. 6º A partir da data referida no art. 5º, a gestão do plano de benefícios ficará sob responsabilidade d

Art. 11. Liquidadas todas as pendências relacionadas com o plano de benefícios ou decorrido o prazo p

Parágrafo único. Liquidadas todas as pendências relacionadas com o plano de benefícios ou decorrido

Art. 13. Para fins de efetivação da transferência do plano, a entidade de origem e a de destino deverão

Art. 7º Para fins de efetivação da transferência de gerenciamento do plano de benefícios, as entidades

A redação foi aprimorada, sem alteração material.

Dispositivo inexistente na Resolução anterior.

Art. 8º A responsabilidade pelo pagamento das despesas necessárias à operacionalização da transferê

Por um lado, compreende-se que se o patrocinador requer a transferência, ele deve arcar com os ônus



Art. 8º As alterações eventualmente necessárias ao regulamento do plano, decorrentes da transferência

Art. 9º As alterações eventualmente necessárias ao regulamento do plano, decorrentes da transferência

Art. 14. Quando o plano de benefícios objeto de transferência for multipatrocinado, as regras desta norma

Art. 10º O disposto nesta Resolução aplica-se ao conjunto de patrocinadores, independentemente de ser

A redação foi aprimorada, sem alteração material.

Art. 15. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, aos planos instituídos por instituidor.

Art. 11. O disposto nesta Resolução aplica-se aos planos instituídos por instituidor.

Dispositivo inexistente na Resolução anterior.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento das despesas necessárias à operacionalização da

A flexibilidade conferida pela norma, nesse caso, é bastante adequada. Como mencionado em comentário

Art. 12. A entidade de destino deverá disponibilizar cópia do seu estatuto aos participantes e assistidos

Dispositivo excluído.

A exclusão se justifica pelo fato de a questão já estar tratada na Resolução CNPC 32.

Art. 16. Fica a Previc autorizada a editar as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta F

Art. 12. A Previc fica autorizada a editar ato normativo para definição dos procedimentos necessários à

§ 1º Entre a data de comunicação e a data efetiva, os ativos em transferência marcados a vencimento n

§ 2º Fica vedada a negociação de ativos entre planos de benefícios no período entre a data de comunic

Dispositivos excluídos.

Essas vedações foram excluídas, mas não se sabe se elas serão replicadas em Instrução da Previc ou

Dispositivo inexistente na Resolução anterior.

Art. 13. Fica revogada a Resolução CNPC nº 25, de 13 de setembro de 2017.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

Presume-se que este seja o prazo até o qual a Previc editara a Instrução complementar a esta Resolução.

(\*) **João Marcelo Carvalho** é Especialista da Uniabrapp e Sócio do escritório Santos Bevilaqua Advogados.

Fonte: [Abrapp em Foco](#), em 15.03.2022.

---